



Projeto de Lei Ordinária

Nº do Protocolo: 2025101702000142

Nº SAPL: 644/2025

Registrado por ASS VEREADOR WELLINGTON SABÓIA em 8 de outubro de 2025 às 07:30

Para conferir o documento assinado digitalmente, acesse o endereço eletrônico abaixo:

https://cmfor360.fortaleza.ce.leg.br/documento/1759930270904_479c72b6-61ad-4aa2-8865-f09b4611df64

Autores:

FRANCISCO WELLINGTON SABÓIA VITORINO



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
GABINETE DO VEREADOR WELLINGTON SABOIA

PROJETO DE LEI Nº

**DISCIPLINA A COMERCIALIZAÇÃO
DE ÁGUAS ENVASADAS NO ÂMBITO
DO MUNICÍPIO DE FORTALEZA E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA APROVA:

Art. 1º Entende-se como **Águas Envasadas** os tipos de água destinadas ao consumo humano, incluindo a água mineral natural, a água natural, a água adicionada de sais e a água do mar dessalinizada potável. A presente Lei abrange a comercialização dessas águas em recipientes retornáveis, como garrações de 10 ou 20 litros, e em recipientes descartáveis, como copos ou garrafas.

CAPÍTULO I- DO PROCESSO DE PRODUÇÃO, EMBALAGEM E LOGÍSTICA

Art. 2º O processo de fabricação de águas envasadas deve atender aos requisitos sanitários estabelecidos pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), conforme as resoluções RDC nº 717/2022, RDC nº 182/2017 e RDC nº 173/2006, ou outras normas que as alterem ou substituam.

Art. 3º Os vasilhames a serem utilizados, novos ou retornados, para um novo ciclo de uso, devem ser submetidos à inspeção visual individual, e em seguida ao processo industrial de pré-lavagem, lavagem automática, desinfecção e envase automático.

- **§ 1º** Serão rejeitados os vasilhames que apresentarem amassamentos, rachaduras, ranhuras, remendos, deformações de gargalo e/ou alterações de odor, cor e forma.
- **§ 2º** É permitido o reenvase de vasilhames plásticos retornáveis, exclusivamente em volumes de 10 ou 20 litros.

Art. 4º É proibido o envase e o tamponamento de garrações em Sistemas Alternativos Coletivos de Consumo de Água (SACS).

Art. 5º O armazenamento e a comercialização de água envasada só serão permitidos se os garrações forem acondicionados e protegidos da incidência direta da luz solar, mantidos sobre paletes ou prateleiras em local limpo, seco e arejado, reservado para esse fim.

Art. 6º O transporte dos vasilhames e dos produtos deve ser feito em veículos fechados ou lonados, condicionados em compartimentos de carga exclusivos para evitar danos às embalagens e contaminação.



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
GABINETE DO VEREADOR WELLINGTON SABOIA

CAPÍTULO II- DAS INFORMAÇÕES OBRIGATÓRIAS

Art. 7º O garrafão deve apresentar, em **alto ou baixo relevo** no fundo, no mínimo, as seguintes informações:

- I. Símbolo de identificação para reciclagem;
- II. Mês e ano de fabricação e prazo de validade;
- III. Nome da empresa responsável pela sua fabricação e respectivo CNPJ;
- IV. Número do respectivo molde de fabricação e o número de certificação da embalagem.

Art. 8º Os rótulos afixados nos vasilhames devem conter, além das especificações legais, o telefone de contato da empresa envasadora em caracteres de tamanho legível.

Art 9º Não é permitido o processamento e comercialização de água envasada para consumo humano por empresas que não apresentem os requisitos sanitários determinados pela ANVISA, e/ou que não possuam todas as etapas de processamento inerentes ao tipo de produto comercializado devidamente implantadas, inclusive no que concerne as ações de controle de qualidade do produto final.

Art. 10º Não é permitida a comercialização de água destina a ingestão humana, inclusive na modalidade a granel, quando realizado por chafarizes e fontes não registradas no órgão fiscalizador competente, ou qualquer tipo de empresa similar a essas que não se enquadre nos regulamentos alencados pelo Artigo 2º desta lei.

Art 11º Toda a água envasada para consumo humano no município de Fortaleza deve se enquadrar nos requisitos de um dos tipos de água determinados pela ANVISA:

- I –Água mineral natural;
- II - Água natural;
- III –Água adicionada de sais;
- IV –Água do mar dessalinizada potável.

CAPÍTULO III– DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art.12. O descumprimento das obrigações instituídas nesta Lei acarretará ao infrator as seguintes penalidades, aplicadas de forma isolada ou cumulativa:

- I. Advertência;
- **II. Multa** no valor de 120 (cento e vinte) a 1.200 (mil e duzentas) UFMFs, aplicada em dobro no caso de reincidência;
- **III. Suspensão** temporária do alvará de funcionamento, a partir da segunda reincidência;
- **IV. Cassação** da licença de funcionamento.



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
GABINETE DO VEREADOR WELLINGTON SABOIA

§1º A água será considerada imprópria para o consumo quando for constatada a inobservância de medidas sanitárias ou de qualquer das exigências de rotulagem e rastreabilidade desta Lei.

§ 2º A constatação de irregularidades no transporte implicará o reconhecimento de que a água se encontra imprópria para o consumo, com apreensão imediata dos vasilhames.

§ 3º A aplicação desta Lei deve estar em consonância com as legislações federal e estadual.

CAPÍTULO IV-DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13 O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90 dias, designando o órgão responsável pela fiscalização.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 10.508 de 21 de junho de 2016.

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA, EM
_____ DE _____ DE 2025.

VEREADOR WELLINGTON SABÓIA
LÍDER DO PODEMOS na C.M.F



**CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
GABINETE DO VEREADOR WELLINGTON SABOIA**

JUSTIFICATIVA

A presente proposta de lei tem como objetivo central modernizar e aprimorar a regulamentação da comercialização de águas envasadas no município de Fortaleza, revogando a Lei nº 10.508, de 21 de junho de 2016.

A necessidade desta nova legislação decorre da evolução do mercado e dos avanços científicos, que exigem a adaptação das normas municipais para garantir a segurança, a qualidade e a conformidade do produto final destinado ao consumidor.

Da Modernização e da Ampliação do Escopo Legal

A lei atualmente em vigor, de 2016, restringe sua aplicação à água mineral, o que se mostra insuficiente diante da diversidade de produtos hoje disponíveis no mercado.

A nova proposta expande a definição de águas envasadas para incluir, além da água mineral natural, a água natural, a água adicionada de sais e a água do mar dessalinizada potável. Essa ampliação torna a legislação mais abrangente e eficaz, contemplando todos os produtos destinados ao consumo humano e assegurando maior proteção à saúde pública.

Da Adequação a Padrões Técnicos e Sanitários

O projeto de lei busca alinhar a regulamentação municipal aos mais altos padrões técnicos e sanitários exigidos por órgãos federais.

Estabelece-se a obrigatoriedade de o processo de fabricação seguir rigorosamente as resoluções da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), como a RDC nº 717/2022 e a RDC nº 182/2017.

Além disso, a proposta define diretrizes claras para a fabricação dos vasilhames plásticos, exigindo o uso de resina virgem e a conformidade com normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), o que garante a qualidade, a segurança e a durabilidade das embalagens.

Outro ponto relevante é a inclusão de disposições detalhadas sobre a inspeção, lavagem e desinfecção dos garrafões, inclusive com a permissão do uso de ozônio nesse processo.

A proposta também veda expressamente o envase de garrafões em Sistemas Alternativos Coletivos de Consumo de Água (SACS), medida essencial para prevenir contaminações e assegurar a qualidade do produto disponibilizado à população.

Do Fortalecimento da Fiscalização e da Proteção ao Consumidor

A proposta reforça os mecanismos de controle e penalização, ao detalhar as informações obrigatórias que devem constar nos garrafões — como data de fabricação, prazo de validade e número de certificação do molde —, permitindo maior rastreabilidade do produto.



**CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
GABINETE DO VEREADOR WELLINGTON SABOIA**

A legislação ainda estabelece critérios rigorosos para o armazenamento e o transporte das águas, determinando que os garrafões sejam protegidos da luz solar e transportados em veículos fechados ou lonados, em compartimentos exclusivos.

Essas normas logísticas são fundamentais para evitar a degradação da água e garantir que ela chegue ao consumidor em perfeitas condições de consumo.

O descumprimento dessas exigências acarretará sanções que poderão resultar, inclusive, na classificação imediata da água como imprópria para consumo, conferindo aos órgãos de fiscalização instrumentos céleres e eficazes de proteção à saúde pública.

Das Penalidades e da Segurança Jurídica

O projeto de lei moderniza o sistema de penalidades, mantendo as multas, a suspensão e a cassação de licenças, mas prevendo expressamente que a água será considerada imprópria para consumo em casos de irregularidades graves.

Tal medida fortalece a capacidade do Poder Público de combater práticas fraudulentas e insalubres, garantindo maior efetividade na proteção ao consumidor.

Ao revogar a Lei nº 10.508/2016, esta proposta não apenas atualiza a legislação municipal, mas também proporciona maior segurança jurídica para o setor e, sobretudo, para a população, que passa a ter a garantia de consumir um produto submetido a padrões rigorosos de qualidade e segurança.

Conto com o apoio dos nobres Vereadores para a aprovação deste projeto, que representa um passo fundamental na proteção da saúde e dos direitos dos cidadãos de Fortaleza.

**VEREADOR WELLINGTON SABÓIA
LÍDER DO PODEMOS na C.M.F**



Assinaturas Digitais

Documento registrado em 8 de outubro de 2025 às 10:30

Para conferir o documento assinado digitalmente, acesse o endereço eletrônico abaixo:

https://cmfor360.fortaleza.ce.leg.br/documento/1759930270904_479c72b6-61ad-4aa2-8865-f09b4611df64



Documento assinado por
FRANCISCO WELLINGTON SABÓIA VITORINO